



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERNANDO DE NORONHA/PE

REF. INQUÉRITO POLICIAL Nº 2025.0477.000362-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal signatário, no uso de suas atribuições legais, conforme autorizam os art. 129, I, da Constituição Federal e arts. 24, 41 e 395 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos elementos colhidos no inquérito policial, oferecer:

DENÚNCIA

em face de:

LUIZ ALBERTO BRAGA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, natural de Brasília – DF, Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, portador do RG nº 3625072, SDS/DF, CPF nº 066.194.734-31, nascido aos 05.02.1988, nível de instrução superior, filho de Carlos Alberto de Queiroz e de Silvânia Maria Braga Ferraz de Queiroz, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com endereço profissional à Rua São Miguel, n. 268, Afogados, Recife – PE, **pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

I – DOS FATOS

Na madrugada do dia **05 de maio de 2025**, por volta das **00h57min**, nas dependências do Forte dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE, o denunciado **LUIZ ALBERTO BRAGA DE QUEIROZ**, Delegado de Polícia Civil, utilizando arma de fogo funcional (Pistola marca TAURUS, cal. 9mm, modelo PT11G2 C), por motivo fútil (ciúmes) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (superioridade de armas), com *animus necandi*, efetuou disparos contra a vítima **EMMANUEL PEDRO GONÇALVES APORY**, atingindo-a com um único tiro na região da perna - terço proximal do membro inferior direito, ocasionando fratura exposta da tíbia e fíbula, evolução com necrose muscular, sendo necessária a realização de fasciotomia e, posteriormente, culminando na amputação da perna direita à altura da coxa, só não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade (imediato socorro de terceiros). Após efetuar os disparos, o ora denunciado pôs-se em fuga, utilizando-se, para tanto, de uma viatura policial, afastando-se em alta velocidade, do palco do crime, sem prestar, assim, o devido socorro à vítima.

Conforme apurado nos autos do Inquérito Policial, acusado e vítima se conheceram na manhã de sábado (03.05.25), na Academia Oficina do Corpo/Noronha, onde o denunciado se fazia acompanhar com sua namorada, **THAMIRES CAVALCANTI DE LIMA SILVA**. Como forma de interação social, nesse primeiro contato, a vítima **EMMANUEL** informou que trabalhava como barraqueiro na Praia da Cacimba do Padre, ao tempo em que **THAMIRES** informou que, por ser nutricionista,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

estava abrindo uma agenda para atendimento em Noronha, solicitando que o mesmo indicasse seu nome a conhecidos, tendo a própria vítima demonstrado que teria interesse já que estaria voltando a treinar e que talvez com a orientação de uma nutricionista pudesse chegar ao seu objetivo, motivo pelo qual trocaram os números de seus respectivos contatos. Inclusive, para confirmar ter anotado o número certo, ainda naquele local, **EMMANUEL** enviou a **THAMIRES** uma única mensagem por Whatzapp: “Oii. Emmanuel aqui, da academia”. Relevante a informação que, nesse mesmo período, ali também se encontravam presentes os nacionais **AUDREY CLEO CORAIOLA**, amiga de **THAMIRES**, **JEFFERSON NICHOLAS SILVA SERAFIM** e **IGOR DO NASCIMENTO SOUZA**, filho do dono da Academia, que juntamente com **EMMANUEL**, ajudou as garotas com os pesos, anilhas e barra, no instrumento de elevação pélvica. Segundo relatou **AUDREY**, **THAMIRES** teria ficado meio sem graça e incomodada porque **EMMANUEL** a convidara para passar na barraca dele, lá na Praia da Cacimba, porém, mesmo assim, relatou que não percebeu qualquer discussão ou mal entendido após **THAMIRES** lhe confidenciar tal fato. Inclusive, logo após, não vira mais **EMMANUEL** lá na academia. No mesmo sentido, **IGOR** declarou que tudo que presenciou, de ambos os lados, foi um contato respeitoso. Tal impressão também foi a mesma advinda de **NICHOLAS** que declarou que no sábado, dia 03 de maio de 2025, por volta do meio-dia, foi treinar na Academia de Pessoa localizada ao lado da Delegacia de Polícia, na Vila do 30; Que, se recorda que estava **IGOR**, filho de Pessoa e **EMMANUEL** e outras pessoas; Que, em determinado momento, percebeu a presença de duas mulheres na área do deck as quais solicitaram ao **IGOR** ajuda para montagem do treino de levantamento pélvico; Que, enquanto **IGOR** ajudava as mulheres, ele solicitou apoio a **EMMANUEL** para ajudar a pegar os pesos também; Que, o depoente se recorda que em determinado momento **EMMANUEL** perguntou as mulheres se elas eram turistas ou estavam a trabalho na Ilha, tendo elas falado que estavam a passeio; Que, uma delas enfatizou que era nutricionista e que se **EMMANUEL** soubesse de alguém que tivesse interesse em consultar com ela, ela teria aberto uma agenda na Ilha; Que, nesse momento, o depoente notou que os dois trocaram contato telefônico; Que, não se recorda deles terem trocado redes sociais; Que, afirma que o que presenciou foi uma conversa normal com respeito em ambos os lados. Na sequência, todos seguiram seus destinos, voltando a se encontrar, (afora **IGOR** e **NICHOLAS**), casualmente, em um mesmo espaço físico, somente no evento denominado SAMBA NORONHA, que acontecia no interior do Forte Nossa Senhora dos Remédios.

Nesse local, o casal **LUIZ ALBERTO/THAMIRES**, se fazia acompanhar das pessoas de **ERON PEREIRA**, **AUDREY CLEO CORAIOLA** e dos Agentes de Polícia Civil hipotecados à Delegacia da Ilha, **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ FILHO** e **NADIEL DA COSTA FRANCISCO**, ao tempo em que, em outro espaço, guardando uma certa distância, se confraternizavam a vítima **EMMANUEL APORY** e seus amigos **LEANDRO MARQUES FERREIRA**, **MATEUS HUMMERMULLER DA COSTA** e **ARTUR MIRANDA DA COSTA (ARTUR DA TEJU)**.

Ouvidos primeiramente, na Delegacia, os acompanhantes do citado casal, em nenhum momento dos seus respectivos depoimentos, os Agentes **PAULO ROBERTO** e **NADIEL FRANCISCO**, informaram que o ora acusado ou sua namorada, absolutamente, deixaram transparecer qualquer situação anômala ou incômoda criada pela vítima, ou por qualquer outra pessoa, tanto que só souberam, posteriormente, e após chegarem na Delegacia, que o autor dos disparos teria sido justamente o Delegado **LUIZ ALBERTO**, fato esse relatado pelo próprio. Também ouvida, a testemunha **ERON** declarou que “durante todo o momento em que esteve com o casal (**LUIZ** e **THAMIRES**), em nenhum momento visualizou os dois brigando ou discutindo; Que, perguntado ter visto a vítima **EMMANUEL** no local, respondeu que sim; Que, afirma que **EMMANUEL** e amigos

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL

Rua Senador José Henrique, nº 224, Edf. Alfred Nobel - 2º andar – Ilha do Leite - Recife-PE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

estavam em frente ao palco, já o depoente, **LUIZ, THAMIRES** e a amiga dela (**AUDREY**) estavam ao fundo, do lado direito, tendo como base a frente do palco; Que, não presenciou nenhuma discussão entre **EMMANUEL** e **LUIZ** ou **THAMIRES**, afirmando que **EMMANUEL** estava mais distante do grupo que o depoente estava, Que, em determinado momento, o depoente foi atrás do palco conversar com outros amigos, ocasião em que viu várias pessoas correndo; (...) Que, não sabe indicar o que motivou o desentendimento; Que, relata que quando se afastou do grupo, antes do disparo, **LUIZ** estava bem tranquilo e de boa, inclusive sendo cordial e brincando com o depoente; Que, nem **THAMIRES** e nem **LUIZ** nada comentaram com o depoente em relação a alguma discussão/desentendimento prévio ou assédio ocorrido na Academia de Musculação da Ilha”. No mesmo sentido, a testemunha **AUDREY**, relatou que chegou por volta das 23h00, ficou com o casal, estando bebendo mas o casal não, e vez em quando se afastava para conversar com conhecidos da Ilha, esclarecendo que em momento algum viu a pessoa de **EMMANUEL** no Forte; (...) Que, durante todo o tempo que esteve presente lá no Forte, não percebeu, observou ou ouviu **THAMIRES** e **LUIZ** discutindo ou se estranhando e que também não chegou a ver **THAMIRES** incomodada com alguma situação.

Nesse mesmo diapasão, os depoimentos dos amigos da vítima **EMMANUEL**: I. **ARTHUR**: “Que, no momento em que estava com **EMMANUEL** no Forte tem certeza que não tiveram nenhum contato com o Policial e sua namorada; Que, recorda ter visto recentemente o casal na academia em que frequenta e observou enquanto ela malhava o policial ficava observando se alguém a estava olhando, achando estranho esse comportamento.”; II. **MATEUS**: “Que, ainda na portaria do evento, o grupo de amigos visualizou o casal **THAMIRES** e **LUIZ ALBERTO**, não tendo, contudo, havido qualquer tipo de interação entre os grupos; (...) Que, o declarante acrescenta ainda que, durante o evento no Forte Noronha, a referida namorada do autor teria interagido com outros homens presentes, chamando a atenção de diversos participantes, mas confirma, com segurança, que não houve nenhum tipo de interação entre ela e **EMMANUEL**; Como complemento, a referida testemunha acrescentou: “Que, segundo relatos da própria vítima, a motivação do crime teria sido **ciúmes**, uma vez que a companheira do autor frequentava a mesma academia que **EMMANUEL** e havia mantido contato com ele oferecendo serviços de nutrição”; III. **LEANDRO**: “Que, esteve na companhia de **EMMANUEL** durante praticamente toda a noite, sendo que este apenas se afastou momentaneamente para encontrar-se com o amigo **ARTUR**; Que, **EMMANUEL** não fazia uso de bebida alcoólica durante o evento, justificando sua abstinência em razão de compromisso profissional previamente agendado para o dia seguinte; Que, em determinado momento da festa, por volta das 23h00, o grupo notou a presença de uma mulher dançando nas proximidades do palco, cuja postura, segundo o declarante, chamava a atenção por estar interagindo com diversos homens presentes no local; Que, por volta da 00h00, o declarante se afastou temporariamente do grupo, retornando apenas por volta da 01h00, momento em que se reencontrou com **EMMANUEL**; Que, logo em seguida, o grupo decidiu encerrar sua permanência no evento e, antes de se retirarem, **EMMANUEL** informou que se dirigiria ao banheiro(...); Que, conforme relatos da própria vítima, o crime teria sido motivado por **ciúmes**, uma vez que a companheira do suposto autor frequentava a mesma academia que **EMMANUEL** e havia mantido contato com este, oferecendo-lhe serviços de nutrição; (...)Que, ainda, segundo a vítima, **LUIZ ALBERTO** já teria demonstrado comportamento ciumento em relação à companheira quando frequentavam a mesma academia, chegando, inclusive, a cercar a mulher para evitar que outros homens se aproximassem dela.

Tenha-se que tais declarações e testemunhos corroboram a versão da vítima **EMMANUEL PEDRO GONÇALVES APORY** de que, seja na academia de musculação onde conheceu a jovem **AUDREY CLEO** e o casal **THAMIRES** e **LUIZ ALBERTO**, seja no evento havido no interior do Forte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Nossa Senhora dos Remédios, tenha esta contribuído com seu comportamento para causar qualquer tipo de aproximação, assédio, incômodo, importunação, perturbação ou constrangimento àquele casal ou, mais especificamente, à pessoa de **THAMIRES CAVALCANTI DE LIMA E SILVA**. Inclusive, que quando chegou ao Forte, visualizou as pessoas de **AUDREY** e **THAMIRES**, mas optou por não ir cumprimentá-las justamente porque **THAMIRES** estava acompanhada de um cara e o beijando. Afirma também que, em nenhum momento chegou a abrir o Instagram de **THAMIRES**, até mesmo porque não tinha o endereço dela haja vista que ela só forneceu o número do whatsapp.

Ouvido na sede do DHPP da Capital pernambucana, o ora denunciado narrou que quando na academia a vítima **EMMANUEL APORY**, realmente, teria interagido com o casal, inclusive dizendo que se precisasse de algo, ele trabalhava como barraqueiro na Praia da Cacimba, tendo se dirigido a pessoa de **THAMIRES** indagando de onde ela era, a qual disse que era de Recife e estava abrindo uma agenda e se pudesse indicar o nome dela, estava atendendo em Noronha; Que, após alguns minutos, **EMMANUEL** fez uma nova abordagem a **THAMIRES** e disse: “Eu quero ser seu primeiro paciente na Ilha!”, tudo isso na presença do declarante; Que, **THAMIRES** olhou para o declarante constrangida, ocasião em que o declarante deu um beijo na boca e na testa de **THAMIRES**, para demonstrar que era sua namorada e ela estava acompanhada; Que diz o declarante que o **EMANUEL** viu claramente o beijo que o casal trocou; Que não teve mais contato com a pessoa de **EMMANUEL**; (...) Que, (No Forte) viu a chegada de **EMMANUEL** com 03 (três) indivíduos, bebendo próximos do casal, oportunidade em que percebera **EMMANUEL** constrangendo sua namorada com olhares efusivos, insinuantes e desrespeitosos, quando decidiram ir para outro lugar, onde 20 minutos após chega **EMMANUEL** e voltou a olhar para **THAMIRES**, dessa vez, com o celular exibindo a rede social de sua namorada para os demais indivíduos que estavam com ele, onde há fotos do seu trabalho e pessoais, a exemplo de traje de biquini, com clara demonstração de provocação ao declarante; Que, ao comentar tal fato com **THAMIRES** essa achou que aquilo era um absurdo, dizendo a seguinte expressão: “ESTE MACHO ESCROTO ATÉ MENSAGEM ESTÁ ENVIANDO PARA MIM!”; Que, então o declarante resolveu conversar com o **EMMANUEL** sobre o assédio e a importunação. Observou quando **EMMANUEL** passou para o lado do banheiro, ato contínuo em que viu uma oportunidade de conversar longe do barulho com ele.”

A bem da verdade, tenha-se que a versão de assédio, provocação, abuso e importunação que teria sido praticada pela vítima, **EMMANUEL PEDRO GONÇALVES APORY**, trazida pelo casal **THAMIRES/LUIZ ALBERTO** não se sustenta quando confrontada com TODAS as declarações fotos e filmagens que integram o bojo do exauriente Inquérito Policial n. 2025.0477.000362-05, instaurado sob a presidência dos Delegados de Polícia Civil, Drs. **SÉRGIO RICARDO FERREIRA VASCONCELOS** e **MARCOS DE CASTRO GUIMARÃES JÚNIOR**, que finalizaram a referida Peça de Informação com rapidez, imparcialidade e notável profissionalismo.

A constatação da prática criminosa de assédio e/ou importunação a uma mulher implicaria numa imediata, oportuna e legítima **abordagem policial**, obedecidos os procedimentos padrão de identificação funcional, imobilização do infrator, voz de prisão e sua condução à Delegacia de Polícia para lavratura do APFD, fato que teria ocorrido de forma acautelada e segura até porque havia presentes naquele lugar dois Agentes de Polícia Civil que o acompanhavam. Não foi o que aconteceu. Provavelmente, sucumbindo a um infundado sentimento devastador de ciúme que não deixou transparecer aos circundantes, o *homem* LUIZ ALBERTO, iniciou uma abordagem pessoal, um confronto, quase que um acerto de contas para o qual fora sem temor, por estar muitíssimo bem armado, apesar de tratar seu “oponente” de um jovem atlético e de maior estatura.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL

Rua Senador José Henrique, nº 224, Edif. Alfred Nobel - 2º andar – Ilha do Leite - Recife-PE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Assim, truculento, violento e agressivo, LUIZ ALBERTO iniciou a sua confrontação buscando intimidar e desmoralizar o seu oponente deslocando-o energicamente para um canto, estapeando o seu peito e apontando o dedo no seu rosto culminando em uma esperada e justa reação física suficiente para o mesmo encontrar o traço de legitimidade que, segundo sua equivocada e distorcida percepção, o autorizava a usar o seu potente armamento sob o manto da legítima defesa, a despeito dos requisitos formais da referida excludente. Inclusive, cai por terra qualquer argumento de legítima defesa sucessiva posto que, no confronto, a disparidade dos meios de defesa sempre deixaram a vítima EMMANUEL APORY em absoluta e flagrante desvantagem, tanto que devastadora para sua vida foi o resultado final da criminosa, premedita, insana e homicida investida perpetrada pelo Delegado LUIZ ALBERTO BRAGA DE QUEIROZ. Cai por terra também a arguição de ausência de *animus necandi* I. ‘pela possibilidade dele prosseguir nos disparos’ – o que não se fazia mais necessário porque a visível e imediata gravidade do ferimento e hemorragia causado na vítima seriam por si só causadoras do seu extermínio; II. ‘Pela localização do disparo, em membro inferior’ – ante à iminência da morte, a vítima, rapidamente, tentou diminuir ao máximo a distância entre ambos, o que não permitiu ao agressor fazer a mira eventualmente desejada, impedindo-o assim de escolher onde atirar, o que findou por salvar-lhe a vida; III. ‘A ordem dada por LUIZ ALBERTO aos policiais civis presentes no evento para prestarem socorro à vítima’ - Conforme relato dos policiais civis PAULO ROBERTO, este só soube que teria sido o Delegado o autor do disparo somente quando chegou na Delegacia e NADIEL, soube por ARTUR MIRANDA que um policial havia desferido o tiro, presenciou as pessoas realizando o socorro da vítima e só depois fez contato com o Delegado, tendo este dito que a ocorrência teria sido com ele e que fosse prestado ajuda no socorro. LUIZ ALBERTO AO FUGIR DA CENA DO CRIME DEIXOU A VÍTIMA EM SANGRAMENTO ATIVO E ABUNDANTE. Assim, após ser gravemente ferida, a vítima ficou entregue à sua própria sorte e só não chegou a óbito por conta dos procedimentos de contenção e estanque de sangue, com uso improvisado de torniquete, realizado pelo ilhéu IWYSON GOMES DE SENA BARBOSA e o seu imediato encaminhamento ao hospital local. Inclusive, foi IWYSON quem correu à saída do Forte Noronha no intuito de deter o autor do disparo de arma de fogo visualizando este se evadir do Forte numa viatura da Polícia Civil. Por todo o exposto, caracterizada está a conduta homicida, com dolo eventual, praticada pelo autor do disparo, cujo advento morte só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. É de se somar as qualificadoras do motivo fútil (ciúmes) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (superioridade de forças e de meios defensivos), não se olvidando da omissão do socorro plenamente demonstrada.

Apenas à guisa de complemento, a superioridade de armas, por si só, não é suficiente para qualificar o crime de homicídio pelo recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido. Para tanto, é necessário, além da superioridade numérica e/ou de armas, o elemento surpresa, consubstanciado em um agir repentino, inopinado, por parte do agente, pelo qual a vítima não podia esperar. Situação que se amolda ao presente caso.

Assim, vastamente provada a MATERIALIDADE, através dos Boletins de Ocorrências (Polícia Civil e PMPE), perícias e Documentos hospitalares, Laudo Traumatológico, Laudo Traumatológico complementar, Perícia Toxicológica, Guia de Despacho de Arma de Fogo, Ofícios internos (SDS), e havendo indícios suficientes de AUTORIA, **denuncio LUIZ ALBERTO BRAGA DE QUEIROZ, nas penas do Artigo 121, §2º, incs. II (ciúme) e IV (recurso que dificulte a defesa do ofendido) c/c o art. 14, II, c/c o art. 135, c/c os arts art. 61, II, “f” e 69, todos do Código Penal pátrio c/c a Lei dos Crimes Hediondos**, pelo que o Ministério Público requer o recebimento e a autuação da presente Denúncia, nos termos do art. 41, do CPP, a deflagração da Ação Penal, a citação do denunciado para responder a acusação, a oitiva da vítima **EMMANUEL PEDRO GONÇALVES**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL

Rua Senador José Henrique, nº 224, Edif. Alfred Nobel - 2º andar – Ilha do Leite - Recife-PE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
APORRY e das testemunhas abaixo arroladas. Encerrada a instrução criminal, seja o denunciado pronunciado, visando seu julgamento pelo plenário do júri onde finalmente será condenado.

– DOS PEDIDOS. Requer o MP:

- a) seja requisitada ao Instituto de Identificação Tavares Buril a Folha de Antecedentes Criminais do denunciado e ao Cartório Distribuidor certidão acerca de procedimentos criminais contra ele instaurados;
- b) O afastamento do exercício de seu cargo público, até o final julgamento do presente feito;
- c) a suspensão de uso e o recolhimento de suas armas de fogo, já descritas no bojo do presente feito, inclusive em atenção ao despacho dessa natureza, em face de MPU aplicada, determinada nos autos do processo 0063472-98.2024.8.17.2001, oriundo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife;
- d) nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, seja o denunciado condenado à reparação dos danos causados pela infração penal por ele cometida;
- e) que o acusado tenha declarados suspensos seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, conforme previsto no art. 15, III, da Constituição Federal.
- f) nos termos do art. 92, I, do CP, a perda do cargo público, como efeito da condenação.

ROL DE TESTEMUNHAS.

IGOR DO NASCIMENTO SOUZA;
JEFFERSON NICHOLAS DA SILVA SERAFIM;
AUDREY CLEO CORAIOLA
ERON PEREIRA;
ARTUR MIRANDA DA COSTA
MATEUS HUMMERMULLER DA COSTA
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ;
YWSON GOMES DE SENA BARBOSA,
todos com endereços nos autos.

Em tempo, por serem pessoas que têm ligação direta com o fato apurado, opina o MP deva Vossa Excelência colher os depoimentos das testemunhas REGINALDO IRAPOAN APORY (Pai da Vítima), THAMIRES CAVALCANTI DE LIMA SILVA (namorada do réu), NADIEL DA COSTA FRANCISCO (Agente de Polícia Civil) e LEANDRO MARQUES FERREIRA (presente no local do fato), todos, na condição de TESTEMUNHAS DO JUÍZO, conforme autoriza o art. 209, do CPP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fernando de Noronha - PE, 15 de junho de 2025.

Fernando Cavalcanti Mattos

Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Fernando de Noronha – PE